



Of. 59 de 24/5/65. I. O. - 20

PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE — PERNAMBUCO

Proj. de lei n.º 12  
de 11/5/65

LEI Nº 9.408

EMENTA :- Eleva para 70% a taxa percentual do abono provisório concedido aos servidores da Prefeitura Municipal do Recife, de acôrdo com a Lei 9.164, de 27/8/64.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DO RECIFE FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DECRETA E EU SANÇIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

- ART. 1º - O abono provisório concedido aos funcionários do Quadro Único da Prefeitura Municipal do Recife e aos em disponibilidade, nos termos da Lei nº 9.164, de 27/8/1964, a partir de 1º de maio do ano em curso, passará a ser pago na base de 70% (setenta por cento) sobre os valores dos padrões e símbolos de vencimentos fixados pelo art. 1º da Lei nº 8855-A, de 4 de dezembro de 1963 (Tabelas I e II), de acôrdo com o art. 17 da Lei nº 8.121, de 3/9/962.
- ART. 2º - Aos inativos será concedido o abono nas bases acima previstas, calculado sobre os respectivos proventos mensais, excluído destes o abono porventura incorporado à aposentadoria por força do disposto no art. 3º da Lei nº 9.164, de 27/8/964.
- ART. 3º - Sobre o abono referido nesta Lei não incidirão a gratificação adicional e a contribuição devida ao I.P.S.E.P., como também não será calculado o mesmo sobre os vencimentos do 13 mês, instituídos nos termos da Lei nº 7.938, de 10/7/1962.
- ART. 4º - O funcionário que se aposentar durante a vigência desta Lei, terá incluído no cálculo dos proventos da sua aposentadoria a importância que lhe vinha sendo paga a título de abono provisório.
- ART. 5º - No caso de obter o servidor, por efeito de sentença judi-

139/65  
da Câmara

- 2 -

cial, outra classificação ou reclassificação que determine melhores vencimentos, o abono previsto nesta Lei será computado, no todo ou em parte, na fixação dos novos vencimentos.

ART. 6º - Fica o Prefeito do Município autorizado a transferir da dotação de R\$ 1.800.000.000 (hum bilhão e oitocentos milhões de cruzeiros) consignada no Quadro 2.05.02 - Departamento de Pessoal - Verba 3.1.0.0 - Subconsignação-3.1.1.9 - Alínea "b" - da Lei nº 9.336, de 10/12/1964 (Orçamento do Município), a importância necessária ao atendimento das despesas com a execução desta Lei.

ART. 7º - V E T A D O

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dentro das atribuições a mim conferidas pelos artigos | 129, inciso II, da Constituição do Estado e 67, ítem II da Lei Estadual nº 445/49 (LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO), VETO o artigo 7º do projeto que eleva a taxa percentual do abono provisório já concedido aos servidores da Prefeitura Municipal do Recife, nos termos da lei nº 9.164, de 27-8-1964, tendo em vista os seguintes motivos, que consideramos justos e que temos certeza serão acolhidos por essa Egrégia Câmara Municipal. Senão vejamos:

É de competência exclusiva do Poder Executivo fixar vencimentos ao seu funcionalismo; e, portanto, a fixação do prazo para remessa do plano de classificação de cargos e funções se afigura impositiva, de um Poder contra o outro, atingindo, no caso, esfera privativa do Executivo, o que fere prerrogativas de Poderes que devem funcionar harmonicamente e independentemente, entre si, nos precisos termos da Constituição Federal em vigor.

Por outro lado, a disposição do artigo 7º não seria condizente, de modo algum, com os próprios interesses do funcionalismo, caso não viesse o Executivo a remeter a mensagem, dentro do prazo no mesmo previsto, por qualquer motivo superveniente ou alheio à sua vontade. Até mesmo levando-se em conta a própria política salarial preconizada pelo Governo da União, ou, ainda, eventual impossibilidade financeira da Prefeitura vir a fazer dita classificação.

Isso concebendo-se, para argumentar, a natural elevação de salários da mesma decorrente.

- 3 -

E não seria condizente, nesse caso, o disposto no artigo 7º, com os interesses do funcionalismo, de vez que, da incorporação do abono de setenta por cento, aos seus vencimentos, teria que se fazer o desconto de oito por cento, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco.

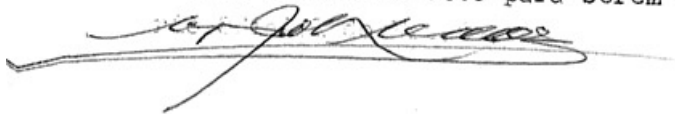
A decisão que me leva, portanto, a vetar o artigo 7º do projeto, não significa, contudo, nenhuma tomada de posição do Executivo contra a classificação dos servidores da Prefeitura, pois em sua defesa se pronuncia absolutamente favorável, dentro da actual conjuntura vivida pelos mesmos que reclama essa medida. E tanto isso é procedente que, na própria mensagem remetida a essa Egrégia Câmara Municipal, no dia 11 do corrente, da qual resultou o projeto em causa, está afirmado esse relevante empenho do Executivo Municipal.

O veto visa, apenas, pelas razões expostas, a manter aquele equilíbrio necessário, decorrente do funcionalismo harmônico e independente dos Poderes constituídos, entre si, o que significa a própria liberdade do seu desempenho, em todos os regimes democráticos; E, ao mesmo tempo, assegurar, dentro da conjuntura política, social e econômica, porque passa a Nação, a execução da medida preconizada no artigo 7º, em observância porém ao estrito limite do âmbito de ação e das prerrogativas do Poder Municipal.

E, tão somente para resguardar a competência, constitucionalmente outorgada ao Poder Executivo, de decidir sobre a matéria de que se ocupa o citado dispositivo, é que o mesmo fica vetado. As demais disposições acrescidas à mensagem, por esse Poder Deliberativo, mereceram todo o apóio do Poder Executivo.

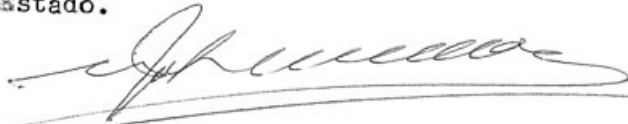
Daí porque, com o devido respeito e acatamento à deliberação dessa Egrégia Câmara, decidi vetar o referido artigo 7º, esperando, mais uma vez, contar com a compreensão e o apóio dos ilustres representantes do Povo do Recife nessa Casa, desde que o Poder Executivo se declara absolutamente coerente com os termos de sua mensagem e sensível à legítima reivindicação de encaminhar, oportunamente, o projeto de classificação de cargos dos seus servidores, como iniciativa que, de direito, lhe é assegurada.

Informo a V.Exª., ainda, que, nesta data, remeti as presentes razões de veto para serem devidamente publicadas pelo Diá-



- IV -

rio Oficial do Estado.



Recife, 24 de maio de 1965

a) Augusto Lucena

REPRODUZIDA POR TER SAIDO COM INCORREÇÕES